

PROGRAMA PALMAS MAIS VERDE

DECRETO Nº 1.490, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Reestrutura, na forma que especifica, o Programa Adote uma Área Verde, instituído pelo Decreto nº 923, de 21 de setembro de 2002, o qual passa a ser denominado Programa Palmas Mais Verde.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, e no art. 105, § 3º da Lei Orgânica do Município e com fulcro no art. 13, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar 155, de 28 de dezembro de 2007, denominada Plano Diretor Participativo de Palmas,

CONSIDERANDO o compromisso do município de Palmas com a sustentabilidade urbana, para promover o desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir boa qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os Princípios do Plano Diretor Participativo de Palmas (art. 5º da Lei Complementar nº 155, de 2007), quais sejam: a função social da cidade e da propriedade; a inclusão social; a humanização da cidade; a proteção do meio ambiente e de seus bens comuns e vitais ao homem; a sustentabilidade e equidade social, econômica e ambiental; e a democratização do planejamento e da gestão territorial;

CONSIDERANDO a alínea "a", do inciso V, do art. 13 do Plano Diretor Participativo de Palmas, que insere como tema prioritário o "uso adequado, preservação e conservação das áreas verdes, objetivando o contato e usufruto da população com as áreas";

CONSIDERANDO que a regulamentação das áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais tem o objetivo de promover melhorias das condições ambientais do Município, possibilitando a integração do homem com a natureza, conforme o art. 24 da Lei Municipal nº 1.011, de 4 de junho de 2001;

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei Complementar n° 81, de 19 de fevereiro de 2004, que condiciona a autorização de usos toleráveis em lotes lindeiros à manutenção das áreas verdes confrontantes;

CONSIDERANDO os parâmetros e critérios contidos no Plano de Arborização Urbana de Palmas;

CONSIDERANDO a adoção das melhores práticas ambientais baseadas em parcerias, permitindo às pessoas físicas ou jurídicas assumir a responsabilidade de manter e requalificar as áreas verdes públicas, a fim de assegurar boas condições ambientais e paisagísticas para a cidade e o contato da população com a natureza,



DECRETA:

Art. 1º É reestruturado, na forma deste Decreto, o Programa Adote uma Área Verde, instituído pelo Decreto nº 923, de 21 de setembro de 2002, o qual passa a ser denominado Programa Palmas Mais Verde, que tem a finalidade de estabelecer parcerias entre a Prefeitura Municipal de Palmas, por intermédio da Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA), e pessoas físicas ou jurídicas, para a preservação, implantação, recuperação e conservação das áreas de preservação permanente e áreas verdes, bem como de árvores, mobiliário urbano, monumentos e equipamentos presentes nas áreas.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I adotante: a pessoa física ou jurídica que firmar parceria com o Poder Público Municipal para adoção de área verde ou de qualquer outro objeto de adoção do Programa Palmas Mais Verde;
- II adoção convencional: adoção em que a proposta do interessado apresentar execução de obras, implantação de calçamento permeável, construção de acesso para veículos, instalação de mobiliário urbano, monumentos ou equipamentos comunitários e outras intervenções nas áreas, objeto de adoção do Programa Palmas Mais Verde;
- III adoção simplificada: adoção em que a proposta do interessado apresentar implantação e/ou conservação de paisagismo e implantação de calçamento permeável em passeio público e passagem de pedestres conectados ao objeto a ser adotado no Programa Palmas Mais Verde;
- IV conservação: serviços gerais de manutenção de áreas verdes, mobiliário urbano, monumentos ou equipamentos comunitários implantados, assim como reparos, manutenção de gramados, jardins, arbustos, plantas e forrações, adubação de reposição, controle de pragas e doenças, irrigação, dentre outros definidos na parceria;
- V implantação: execução de obras e intervenções em áreas verdes, instalação de mobiliário urbano, monumentos ou equipamentos comunitários, objeto de adoção do Programa Palmas Mais Verde;
- VI preservação: proteger as árvores e as áreas de preservação permanente, tais como nascentes, olhos d'água, entre outros;
- VII recuperação: reforma sobre mobiliário urbano, monumentos ou equipamentos comunitários, situados em áreas verdes, bem como a recuperação de áreas protegidas, tais como áreas de preservação permanente e nascentes degradadas, e do paisagismo em áreas verdes implantadas.



Art. 3º O Programa Palmas Mais Verde tem os seguintes objetivos:

- I incentivar a participação da sociedade, em parceria com o Poder Público Municipal, na preservação, implantação, recuperação e conservação das áreas de preservação permanente e áreas verdes, assim como das espécies arbóreas, mobiliário urbano, monumentos e equipamentos presentes nas áreas, para promover maior qualidade de vida e a humanização da cidade por intermédio das melhorias estéticas;
- II fomentar o conceito de responsabilidade solidária entre o Poder Público e a coletividade quanto à preservação ambiental e o paisagismo sustentável;
- III incentivar o uso pela população de áreas verdes, praças e parques como locais de lazer, de convivência social, de prática de exercícios físicos e de realização de eventos locais compatíveis com a função social de cada uma destas áreas;
- IV promover, em conjunto com outras ações, a requalificação paisagística da cidade, a mobilidade urbana e a permeabilidade do solo;
- V preservar a arborização existente nas áreas públicas e potencializar o plantio de espécies arbóreas, conforme o Plano de Arborização Urbana de Palmas;
- VI cumprir a função social das áreas protegidas municipais.
- Art. 4º São abrangidas pelo Programa Palmas Mais Verde:
- I as áreas verdes provenientes do parcelamento do solo urbano, como praças, áreas verdes de preservação e áreas verdes não edificantes;
- II as áreas verdes componentes do sistema viário, como canteiros, rotatórias e seus quadrantes;
- III os parques urbanos e demais áreas protegidas, como áreas de preservação permanente, nascentes e olhos d'água;
- IV demais logradouros públicos, conectados às áreas verdes, após manifestação dos órgãos competentes sobre a possibilidade de adoção e a forma de realizar as intervenções;
- V as árvores, o mobiliário urbano, os equipamentos comunitários e monumentos presentes nas áreas citadas acima, como quadras poliesportivas, academias de ginástica ao ar livre, parques infantis, estátuas, entre outros.



Art. 5º O Programa Palmas Mais Verde será formalizado respeitando as normas federais e estaduais aplicáveis, sem prejuízo do cumprimento da legislação municipal, bem como dos procedimentos e diretrizes definidos na adoção e deverá contemplar principalmente as áreas não implantadas, sem manutenção ou com deficit de vegetação, para a recuperação e o paisagismo sustentável das áreas, em consonância com os objetivos do Programa e as diretrizes e orientações propostas pelo Plano de Arborização Urbana do Município de Palmas.

Art. 6º Podem participar do Programa Palmas Mais Verde:

- I quaisquer pessoas físicas;
- II quaisquer pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no município de Palmas.
- § 1º A adoção pode ser efetuada por mais de uma pessoa física ou jurídica para a mesma área, desde que haja consenso entre elas e estabelecimento formal das responsabilidades de cada uma no termo de adoção.
- § 2° Ficam excluídas da participação no Programa Palmas Mais Verde:
- I pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrem nos objetivos propostos neste Decreto;
- II pessoas físicas ou jurídicas que estejam impedidos de licitar ou que tenham sido declarados inidôneos perante o Poder Público Municipal;
- III pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais com a Prefeitura de Palmas ou que estejam sujeitas à cobrança de reparações de prejuízos causados ao erário.
- Art. 7º Compete à Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA):
- I celebrar termo de adoção, na forma do regime de permissão de uso, entre o Poder Público e as pessoas físicas ou jurídicas aptas a participarem do Programa;
- II firmar termo de compromisso, conforme o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 81, de 2004;
- III estabelecer as diretrizes necessárias para adoção do objeto;
- IV gerir, acompanhar, levantar dados e dar publicidade aos atos referentes ao Programa;
- V fornecer as instruções técnicas necessárias, dirimindo as eventuais dúvidas sobre o cumprimento das obrigações dos adotantes;



- VI analisar e aprovar os documentos, estudos e projetos paisagísticos propostos;
- VII fiscalizar e monitorar o cumprimento dos termos estabelecidos na parceria.
- Art. 8º Compete ao adotante cumprir com todos os itens pactuados no Termo de Adoção "Programa Palmas Mais Verde", e ainda:
- I respeitar as diretrizes de intervenções nos objetos de adoção definidos pela FMA;
- II executar os serviços de preservação, implantação, recuperação e conservação do objeto adotado, com presteza e boa técnica, procurando minimizar os transtornos aos usuários, segundo projeto aprovado pela FMA;
- III responsabilizar-se por perdas e danos que eventualmente vier a causar durante a execução dos serviços, ainda que decorrentes de imprudência, negligência ou imperícia de seus administradores ou empregados;
- IV a preservação, implantação, recuperação e a conservação do objeto de adoção devem ser efetuada pelo adotante;
- V iniciar a execução do proposto no Termo de Adoção do Programa, conforme cronograma de execução aprovado.

Art. 9º É vedado ao adotante:

- I estabelecer por si só qualquer ajuste com outras entidades para a implantação ou manutenção do objeto de adoção, sem que haja previsão formal no respectivo processo de adoção;
- II emprestar, alugar, ceder, fazer uso comercial ou de depósito de materiais e equipamentos ou formalizar qualquer contrato que envolva o objeto da adoção, pertencente ao patrimônio público municipal;
- III realizar eventos nas áreas adotadas sem prévia autorização da FMA;
- IV participar de doação ou qualquer espécie de alienação da área pública adotada pertencente ao patrimônio público municipal;
- V impedir o acesso pelos munícipes em geral da área adotada.
- Art. 10. A adoção de área do Programa Palmas Mais Verde nos termos instituídos neste Decreto, em consonância com a proposta aprovada, pode admitir as seguintes modalidades:



- I adoção com responsabilidade total: aquela na qual o adotante assume o ônus com os custos da implantação ou recuperação e a conservação do objeto adotado durante o período da adoção;
- II adoção com responsabilidade pela conservação: aquela na qual o adotante se responsabiliza pela integral conservação do objeto adotado durante o período da adoção;
- III adoção com responsabilidade pela preservação: aquela na qual o adotante se responsabiliza pela integral preservação do objeto adotado durante o período da adoção.
- Art. 11. O processo de adoção do Programa Palmas Mais Verde possui as seguintes etapas:
- I disponibilidade do objeto de adoção: o interessado deve verificar a disponibilidade do objeto que pretende adotar, devendo apresentar endereço e mapa de localização com a indicação do referido objeto de adoção junto à FMA;
- II identificação do interessado e apresentação da proposta: estando o objeto de adoção disponível, o interessado deve protocolizar o requerimento modelo padrão do Programa acompanhado dos documentos pertinentes e proposta de adoção;
- III classificação da proposta: a proposta de adoção será analisada observando os critérios definidos neste Decreto, e, caso não seja aprovada, o interessado será notificado para realizar as adequações necessárias para nova análise;
- IV formalização da parceria: aprovada a proposta de adoção a parceria será firmada por meio do termo de adoção do Programa.

Parágrafo único. A FMA poderá indeferir o requerimento quando não houver interesse público ou administrativo relevante.

- Art. 12. A proposta de adoção pode ser convencional ou simplificada, observado os incisos II e III do art. 2º deste Decreto, sendo que para elaboração da proposta de adoção convencional ou simplificada o interessado deverá observar o seguinte:
- I os objetivos do Programa Palmas Mais Verde;
- II as diretrizes contidas no Plano de Arborização Urbana de Palmas, assim como as recomendações do seu respectivo manual.



- § 1º Na adoção convencional o interessado deve apresentar proposta contendo Projeto Paisagístico e memorial descritivo acompanhado de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) de autoria e execução de profissional habilitado, e, ainda, observar as seguintes diretrizes na elaboração do projeto e memorial:
- I o passeio público e/ou a passagem de pedestres, conectado com os objetos de adoção descritos nos incisos I, II e III do art. 4º deste Decreto, deve ser integrado à proposta de adoção, garantindo a continuidade, acessibilidade e a arborização;
- II nas áreas verdes de preservação e áreas verdes não edificantes poderá ser implantado calçamento em até 30% (trinta por cento) da área adotada, desde que seja permeável e integrado com a arborização;
- III nas praças poderá ser implantado calçamento em até 30% (trinta por cento) da área adotada, excluídas as áreas com calçamento interno à praça, sendo que no somatório geral não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento), desde que o calçamento seja permeável e integrado com a arborização;
- IV nos quadrantes das rotatórias, áreas verdes que compõem o sistema viário, poderá ser implantado calcamento em até 50% da área adotada, desde que seja permeável e integrado com a arborização;
- V as propostas de adoção que apresentarem acesso para veículos sobre as áreas adotadas serão submetidas ao órgão municipal responsável pelo trânsito, que poderá exigir projeto de segurança viária, o qual, exigido, condicionará a permissão da adoção à sua aprovação pelo órgão de trânsito, sem prejuízo da necessidade de apresentação de outros documentos pertinentes;
- VI o memorial descritivo deve ser detalhado, contendo todas intervenções urbanísticas que serão realizadas no objeto de adoção e cronograma de execução, descrevendo a metodologia a ser empregada na remoção e disposição final adequada dos resíduos, roçada manual, escolha das espécies, espaçamento, coveamento, adubação, controle de pragas, plantio das mudas e manejo da área durante o período de adoção, levada em consideração na implantação do Projeto aspectos como: fertilidade e estado de conservação do solo, presença de vegetação arbórea nativa remanescente na área, regime hídrico, proporcionalidade das espécies e indivíduos e disposição das mudas observando o espaçamento adequado para cada espécie arbórea a ser plantada, bem como as demais recomendações técnicas indicadas no Manual de Arborização, disponível na FMA.
- § 2º Na adoção simplificada, o interessado poderá integrar à proposta o passeio público e/ou a passagem de pedestres, conectado com os objetos de adoção descritos nos incisos I, II e III do art. 4º deste Decreto,



implantando calçamento permeável para garantir a continuidade, acessibilidade e a arborização, bem como apresentar como proposta para o objeto a ser adotado croqui contendo as seguintes informações:

- I localização;
- II limites do objeto, quando este for uma área;
- III cronograma de execução;
- IV indicação da posição das espécies arbóreas existentes e as que serão plantadas com suas respectivas quantidades e espaçamento, quando o objeto de adoção for uma área;
- V indicação da implantação de calçamento permeável no passeio público e/ou passagem de pedestres, quando for o caso.
- § 3º A FMA poderá reprovar a proposta de adoção quando ela não alcançar os objetivos expressos no art. 3º deste Decreto.
- Art. 13. A parceria entre o Poder Público Municipal e as pessoas físicas ou jurídicas, formalizada por meio de permissão de uso, mediante condições a serem firmadas no Termo de Adoção "Programa Palmas Mais Verde", terá validade máxima de 2 (dois) anos, contados a partir da data da sua assinatura.
- § 1º Após o vencimento do prazo de validade do Termo de Adoção do Programa, o adotante poderá solicitar sua renovação, condicionada ao atendimento integral dos requisitos dispostos neste Decreto.
- § 2º Não havendo interesse em renovar a parceria, o adotante perderá os benefícios estabelecidos no termo de adoção do Programa.
- Art. 14. O adotante que formalizar parceria com o Poder Público Municipal, mediante Termo de Adoção "Programa Palmas Mais Verde", terá direito aos seguintes benefícios:
- I divulgação da adoção por meio da instalação de placas indicativas no objeto de adoção;
- II inclusão na relação dos nomes dos participantes do Programa nos meios institucionais de divulgação da Prefeitura Municipal de Palmas;
- III reconhecimento pelo Poder Público do benefício prestado à sociedade, por meio de Certificado de Amigo do Verde e/ou Empresa Amiga do Verde;
- IV associação da marca à preservação do meio ambiente na conquista de mercado;



- V contribuição efetiva da conservação e preservação do meio ambiente, do patrimônio ambiental da cidade e na melhoria da qualidade de vida da população.
- Art. 15. Será permitido ao adotante a instalação de placa alusiva à sua participação no Programa Palmas Mais Verde, sem ônus para o Poder Público, vedada mensagem publicitária de qualquer natureza, conforme os seguintes critérios:
- I para áreas de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) poderá ser permitida a instalação de apenas uma placa;
- II para áreas maiores de 500 m² (quinhentos metros quadrados) poderá ser permitida a instalação de placas, de modo a não exceder a proporção de uma placa a cada 500 m² (quinhentos metros quadrados) e, além disso, deve ser observada a distância mínima de 50,0 m (cinquenta metros) entre as placas;
- III em se tratando de canteiros centrais conservados de vias, a proporção máxima de uma a cada 150 m (cento e cinquenta metros lineares) ou fração de canteiro conservado, devendo ser observada a distância mínima de 40,0 m (quarenta metros) do início do canteiro.
- § 1º As especificações técnicas da placa e a mensagem indicativa referente ao Programa Palmas Mais Verde serão definidas pela FMA em anexo do termo de adoção.
- § 2º O ônus de confecção e manutenção das placas caberá integralmente ao adotante, observados os critérios estabelecidos no caput e §§ deste artigo e as especificações técnicas das placas.
- § 3º A publicidade relativa à adoção deverá restringir-se às placas citadas neste artigo e não poderá ser estendida aos demais objetos de adoção existentes na área.
- § 4º A Prefeitura de Palmas poderá autorizar a divulgação de mensagens publicitárias em equipamentos e mobiliários urbanos existentes ou os que vierem a ser instalados em área integrante do Programa, de acordo com o disposto no Decreto nº 595, de 25 de setembro de 2013.
- § 5º Toda e qualquer divulgação referente ao Programa deverá conter os nomes dos parceiros, inclusive o da Prefeitura de Palmas.
- Art. 16. O descumprimento do Termo de Adoção "Programa Palmas Mais Verde" ensejará na revogação da parceria e dos seus benefícios.
- § 1° Em caso de irregularidade, o poder público poderá fixar prazo para sua correção.



- § 2º Não sanada a irregularidade no prazo fixado, poderá o poder público revogar coercitivamente o termo de adoção e classificar as intervenções realizadas pelo adotante na área pública como invasão de logradouro público, com penalidades previstas no Código de Posturas do Município de Palmas.
- § 3° A rescisão do Termo de Adoção "Programa Palmas Mais Verde" dar-se-á ainda:
- I voluntariamente, pela pessoa física ou jurídica, ou pelo Poder Público Municipal, mediante comunicado formal com antecedência de 30 (trinta) dias à outra parte;
- II coercitivamente, a qualquer tempo, mediante notificação do Poder Público Municipal, por descumprimento, pela pessoa física ou jurídica, dos objetivos do Programa Palmas Mais Verde;
- III discricionariamente, pelo Poder Público Municipal, por interesse público superior devidamente fundamentado.
- § 4° A rescisão do Termo de Adoção "Programa Palmas Mais Verde" não dará ao adotante qualquer direito de indenização.
- § 5º Finalizada a parceria, fica proibida, por parte do adotante, a remoção de quaisquer espécies arbóreas ou de benfeitorias realizadas no local, que passarão a integrar o patrimônio do Município.
- Art. 17. A Fundação Municipal de Meio Ambiente poderá criar normas suplementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.
- Art. 18. É revogado o Decreto nº 923, de 21 de setembro de 2002.